



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0167/2026

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que pretende a autorização para o Poder Executivo prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa para Apoio à Recuperação Econômica e Manutenção do Emprego e para Prevenção e Adaptação Climática no Estado do Rio Grande do Sul (PROSUL REERGUE SUL), até o valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

A matéria foi remetida a este Poder pelo Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 1678, de 19 de março de 2026, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, constantes dos documentos que instruem o processo.

Conforme a Exposição de Motivos (EM Nº 160/2025) e o texto do Projeto de Lei, os recursos da operação de crédito serão destinados para:

“I – auxiliar na **reconstrução dos Municípios** afetados pelos desastres naturais ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, fornecendo recursos emergenciais ou para investimentos fixos, com o fim de retomar a normalidade e viabilizar investimentos em resiliência climática, como obras de prevenção a desastres voltadas à mitigação dos efeitos de eventos climáticos;

II – contribuir para a **recuperação e a disponibilidade da infraestrutura essencial**, em especial a de transporte, como estradas, pontes, viadutos e barreiras de contenção, e dos edifícios públicos utilizados para prestação de serviços essenciais, como hospitais e escolas, fornecendo recursos para investimentos necessários a esse fim; e

III – promover a **recuperação econômica do setor privado** de micro, pequeno e médio portes, com intervenções diretas e indiretas, via cooperativas, por meio da ampliação da oferta de capital de giro e investimento, visando à manutenção da atividade econômica e dos postos de trabalho.”

A proposição ressalta que a garantia da União é crucial para a viabilidade do financiamento, e, para sua concessão, é exigida a contragarantia de um dos estados controladores do BRDE. O Estado do Rio Grande do Sul encontra-se impossibilitado de prestar tal garantia devido ao seu regime de recuperação fiscal.

Assim, coube a Santa Catarina assumir essa responsabilidade para a operação com o BID.

O Projeto de Lei estrutura-se em 5 artigos, que tratam das autorizações e providências administrativas necessárias para a execução da operação de crédito. Sendo que:

- art. 1º autoriza a prestação de contragarantia à garantia oferecida pela União para a operação de crédito entre o BRDE e o BID, até o valor de US\$ 80.000.000,00, e detalha suas finalidades;
- art. 2º permite a vinculação de receitas estaduais como contragarantia à União;
- art. 3º determina a assinatura de contrato de contragarantia com o BRDE;
- art. 4º autoriza a abertura de créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da contragarantia;
- art. 5º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida em Sessão Ordinária, sendo posteriormente encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT).

Ato contínuo aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria do Projeto de Lei está arrolada entre aquelas cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, por envolver a autorização para prestação de garantia em nome do Estado, com implicações fiscais e orçamentárias.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei encontra amparo no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, que permite a vinculação de receitas estaduais como contragarantia à União em operações de crédito, cuja previsão está expressa no art. 2º da proposição.

Além disso, é inaplicável ao caso o art. 115, § 2º, da Constituição Estadual, que exige que operações de crédito com reflexos plurianuais sejam acompanhadas de projeções orçamentárias futuras, pois a mera prestação de contragarantia não provoca impacto imediato de natureza orçamentária. Contudo, caso o BRDE não honre os compromissos contratuais assumidos, haverá a necessidade de o Estado utilizar recursos de seu orçamento para efetuar o pagamento do acordo, o que ensejará a execução da contragarantia oferecida pelo tomador do crédito.

Quanto à legalidade, observa-se que a proposição está em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, vez que almeja a autorização legislativa específica para a contratação da operação de crédito, conforme exige o art. 32, § 1º, I, da LRF^[1]; atendendo, ainda, à exigência de inclusão dos recursos no orçamento estadual, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II^[2], cuja previsão está expressa no art. 4º do projeto de lei.

Ademais, a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (*projeto de lei ordinária*), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57 da

Constituição do Estado, cuja interpretação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5003.

Por fim, no tocante à juridicidade, à regimentalidade e às questões de técnica legislativa, não vislumbro óbices quanto ao Projeto de Lei em análise.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0167/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

[1] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 15/04/2026, às 11:07.
